



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 4762021**  
**( relativo ao Processo 140592021 )**  
**Código de validação: 93834DFC5A**

**À Secretaria Administrativo-Financeira/SEAF**

**Senhor Diretor,**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da solicitação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura (Memorando nº 075/2021 – COEA), por meio do qual solicita a adoção das providências cabíveis, com vista à aquisição de material permanente, um transformador a Seco de 750KVA, conforme as justificativas e especificações fixadas no projeto básico, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei nº.8.666/93.

1. Constam nos autos os seguintes documentos: Projeto Básico sem o respectivo *checklist*; proposta comercial das empresas: Transformadores União Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 65.696.619/0001-28, Blutrafos Blumenau Transformadores Ltda., CNPJ nº : 81.317.208/0001-30, : ITAM - Industria de Transformadores Amazonas, CNPJ: 15.815.491/0001-04, declaração SICAF das empresas;

Tramitação:

2. DESPACHO-DG - 52092021 - Diretor-Geral, encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e instrução;

3. DESPACHO-SAF - 40262021 - Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Assessoria Técnica da Administração, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica da Administração;

4. DESPACHO-COF - 17402021 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou

“A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 4.4.90 – Despesas de Capital/Investimento/ Aplicações Diretas.

A Lei Orçamentária Anual nº 11.405/2020, de 30/12/2020, autorizou gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2021, no montante de até R\$ 46.368.000,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo da subação em tela, nesta data, para realização de despesas no exercício de 2021, é de R\$ 1.513.936,82.”



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assessoria Jurídica da Administração

5. PARECER-CPL – 1572021 - Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de “*ser possível a realização da despesa fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93, c/c Art. 1º, inciso II do Ato Regulamentar Nº 09/2013 – GPGJ, desde que previamente autorizada pela Administração*”, sinalizando ser dispensável o termo de contrato, com base no art. 62, caput da Lei Federal nº 8.666/93;

6. PTC-ACI - 13702021 - Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “*EXISTENCIA DE IMPEDIMENTOS*”, considerando que: 1. As três empresas apresentam pendências quanto à regularidade fiscal; 2. As três propostas não apresentam assinatura de seus proponentes; 3. As propostas das empresas TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e BLUTRAFOS – Grupo Furlan Energia não apresentam dados bancários para pagamento; 4. Ausência da Declaração de Inexistência de Parentesco da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa;

7. DESPACHO-SAF – 41842021 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a COEA para sanar as pendências apontadas no PTC-ACI – 13702021;

8. A COEA juntou os seguintes documentos: declaração SICAF das empresas **ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A.**, CNPJ nº 78.958.717/0016-14; **COMTRAFO INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S.A.**, CNPJ nº 00.138.806/0001-40; **INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA.**, CNPJ nº 15.815.491/0001-04; declaração (pessoa física) da empresa AWD Energia/ITAM; declara de inexistência de parentesco da empresa Comtrafo Industria de Transformadores Elétricos S.A, proposta da empresa INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA. (AWD Energia), proposta da empresa ROMAGNOLE (vencida e CNPJ diferente do SICAF); proposta da empresa CONTRAFO TRANSFORMADORES, Projeto Básico reformulado, declaração SICAF da empresa **TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 65.696.619/0001-28, proposta comercial e declaração;

9. ID 5296370 - Memorando nº 076/2021 – COEA – informando da juntada de novo projeto básico;

10. DESPACHO-SAF - 43652021 - Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação e à Assessoria Técnica da Administração, para nova manifestação desses setores e, por fim, a esta Assessoria Jurídica da Administração;

11. DESPACHO-COF - 19192021 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou

“A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 4.4.90 – Despesas de Capital/Investimento/Aplicações Diretas.

A Lei Orçamentária Anual nº 11.405/2020, de 30/12/2020, aprovou gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2021, no montante de até R\$ 731.426.50 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 150, no grupo 4, com saldo, nesta data, de R\$ 10,00. Informamos ainda, saldo no montante de R\$ 1.808.069,82 para as despesas vinculadas a ação 149 – Coordenação das Ações Essenciais à Justiça, grupo 4, nesta data.”



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Jurídica da Administração

12. PARECER-CPL – 1732021 - Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de “*ser possível a realização da despesa fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93, c/c Art. 1º, inciso II do Ato Regulamentar Nº 09/2013 – GPGJ, desde que previamente autorizada pela Administração*”, sinalizando ser dispensável o termo de contrato, com base no art. 62, caput da Lei Federal nº 8.666/93. Na oportunidade junta tabela de controle dispensa, exercício 2021. (CLP CORRIGIR TABELA MATERIAL PERMANENTE, TA DE CONSUMO);

13. PTC-ACI - 15312021 - Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “*EXISTENCIA DE IMPEDIMENTOS*”. Apontando as seguintes pendências: 1. As empresas ROMAGNOLE, CÔMTRAFO e UNIÃO apresentam pendências quanto à regularidade fiscal; 2. A proposta da empresa ROMAGNOLE não apresenta prazo de fornecimento do produto, nem os dados bancários para pagamento; 3. A proposta da empresa UNIÃO não apresenta dados bancários para pagamento. 4. Não localizamos o Checklist do Termo de Referência.

14. DESPACHO-SAF – 45042021 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a COEA para sanar as pendências apontadas no PTC-ACI – 15312021;

15. MEMO-COEA – 4292021 – solicitando que seja dado prosseguimento a contratação considerando a urgência;

16. DESPACHO-SAF – 45312021 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a COEA para sanar as pendências apontadas no PTC-ACI – 15312021;

17. ID 5356534, a COEA juntou *Checklist* do Projeto Básico, certidão negativa de débito estadual e certidão negativa de débito municipal;

18. ID 5356534 – COEA - Observação de Movimentação: senhor diretor. encaminhando em anexo checklist e certidões negativas pendentes da romagnole. informo que devido a quantidade restrita de fornecedores homologados com a equatorial energia não será possível resolver todas as pendências apontadas pela análise da assessoria técnica, mas o fornecedor que apresentou a melhor proposta não apresenta pendências, portanto solicito que seja dado prosseguimento a aquisição do equipamento.

19. DESPACHO-SAF - 46662021 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

**É o breve relatório.** Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação, com a empresa INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA. - ITAM, CNPJ nº 15.815.491/0001-04, para fornecimento de material permanente, Transformador a Seco de 750KVA, 13,8KV/380/220V, IP00, conforme especificações detalhadas no item 3, do Projeto



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

Básico.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 8.666/93, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencados nos arts. 17, 24 e 25 da mencionada Lei.

No caso em espécie, a modalidade de contratação é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Acerca da contratação emergencial, sabe-se que alguns aspectos merecem ser avaliados pela administração, ou seja, é necessário que seja demonstrada de forma concreta e efetiva a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Neste diapasão, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência traduz necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre a matéria em questão JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES pondera:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.” (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, página 312).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

No caso em análise, a COEA assim justificou a necessidade da contratação emergencial (Memorando nº 075/2021 – COEA / Projeto Básico, ID 5296370):

“(…) 2.2. A aquisição justifica-se pela necessidade de substituição de equipamento danificado devido a um curto-circuito fase-terra na bobina primária H2. Atualmente todas as cargas do prédio estão sendo alimentadas através de um único transformador trifásico de 750KVA e caso esse venha apresentar defeito, corre-se o risco de ficar sem abastecimento de energia elétrica no prédio da PGJ-MA. 2.2. (...) Ressalta-se ainda que a iminente possibilidade de paralisação das atividades devido à falta de equipamento abaixador de tensão elétrica impossibilita a contratação necessária por meio licitatório.”.

Com base em tais informações, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, exposto no art. 2º do Ato Regulamentar 09/2013 – GPGJ, que assim dispõe:

Art. 2º. O processo administrativo para contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma lei, será instruído adicionalmente com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
- II – razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem;
- III – justificativa do preço;

A situação emergencial restou atendida a partir da justificativa apresentada nos autos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta para o fornecimento do objeto.

A escolha da empresa para o fornecimento do produto, assim como a justificativa de preço derivam das propostas junto as empresas do ramo, colhidas pela unidade requisitante, no total de 3 (três) propostas, sendo considerada a mais vantajosa para a administração a proposta da empresa INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA - ITAM, que ofertou o menor preço do objeto, qual seja, R\$ 68.046,00 (sessenta e oito mil e quarenta e seis reais). Cabe acrescentar, ainda, que o objeto que se pretende adquirir tem um número “restrita de fornecedores homologados com a equatorial energia”, conforme informou a unidade requisitante.

Desse modo, verifica-se a possibilidade de ser dispensável a licitação para a contratação da empresa INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA - ITAM, para o fornecimento do objeto, afigurando-se acertado o enquadramento legal efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, PARECER-CPL - 1732021, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

Por fim, resta observar que antes da celebração do contrato, e de qualquer pagamento, deve-se verificar no SICAF se a empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação, sem prejuízo das demais certidões.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA. - ITAM, CNPJ nº 15.815.491/0001-04, para fornecimento do material permanente, Transformador a Seco de 750KVA, 13,8KV/380/220V, IP00, no valor de **R\$ 68.046,00** (sessenta e oito mil, quarenta e seis reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

I – Coordenadoria de Orçamento e Finanças para informação orçamentária;

II - À Coordenadoria de Obra, Engenharia e Arquitetura para:

1. Ateste das Propostas; 2. Juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, o qual deverá conter atividade compatível com o objeto a ser contratado, em caso de pessoa jurídica (art. 1º, III parte final – AR 09/2013-GPGJ); 3. Juntar sicaf, com prazo válido, e declaração de inexistência de parentes, na forma do anexo I do AR – 09/2013-GPGJ da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA – ITAM), 4. Declaração de que a empresa não contrata menor, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, CF/88).;

III – À Comissão Permanente de Licitação para juntar tabela de controle de dispensa corrigida, considerando que a que consta nos autos (ID 5311818) refere-se a material de consumo;

IV – À Diretoria-Geral para que seja decidido quanto a aprovação do projeto básico nos termos do art. 7º, §2º, inc. I, c/c §9º, da Lei nº. 8.666/93.

1 dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

2 Art. 37 - *Omissis*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assessoria Jurídica da Administração

*assinado eletronicamente em 02/12/2021 às 15:54 hrs (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL

(\*) Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU** em **02 de Dezembro de 2021 às 15:54 hrs** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-4762021, Código de Validação: 93834DFC5A.**